



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0494.2/2019

Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 10 de dezembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 12 de dezembro de 2019.

No dia 18 de fevereiro de 2020 apresentei requerimento de diligência ao projeto para ouvir a Secretaria de Estado Saúde e Associação Catarinense de Medicina (ACM), que foi aprovado nesta Comissão por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO



Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria pretende atendimento dar preferência ou prioridade na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada para diabéticos.

A Secretaria de Estado da Saúde, em resposta a diligência, fls. 12-17 assim se manifestou sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto:

“.....

“(...) informamos que a proposta apresentada pode contribuir para o cuidado das pessoas com diabetes uma vez que o jejum prolongado pode evoluir para quadros de hipoglicemia com severas complicações.

A proposta reforça um direito destacado na Lei Orgânica de Saúde 8080/90 em seu artigo 7º, a qual destaca que a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema deve ser garantida a todo usuário dos serviços de saúde

Ademais, a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, ao apontar as políticas de Promoção da Saúde (PNPS) e de Atenção Básica (PNAB), considera:

- A PNPS em seu art.4 que a integralidade, abarca as intervenções pautadas no reconhecimento da complexidade, potencialidade e singularidade de indivíduos, grupos e



coletivos, construindo processos de trabalho articulados e integrais;

- A PNPS em seu art. 6 que é necessário promover a equidade e melhoria das condições e modos de viver, ampliando a potencialidade da saúde individual e da saúde coletiva, reduzindo vulnerabilidades e riscos à saúde decorrentes dos determinantes sociais, econômicos, políticos, culturais e ambientais;

- A PNAB em seu art. 2º reforça que as ações de saúde devem ser individuais, familiares e coletivas e devem envolver promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado (...).”

Assim, percebe-se que o Projeto de Lei objeto deste processo reforça direitos destacados na Lei Orgânica da Saúde e contribui para a integralidade de assistência para a população catarinense.

.....”

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0494.2/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual